

## MANDADO DE SEGURANÇA 27.387 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**IMPTE.(S)** : CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA  
JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO  
**IMPDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (REVISÃO  
DISCIPLINAR Nº 41)  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Júnior contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça, proferido no julgamento do Processo de Revisão Disciplinar 41.

Eis o teor da decisão impugnada:

*PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. APROVEITAMENTO DE PROVA LEGÍTIMA PRODUZIDA NO PROCESSO ANTERIOR, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.*

*1. Instauração válida de Processo Administrativo Disciplinar 07/2004, com prévia defesa pelo acusado e sustentação oral na sessão prévia de julgamento, em exato cumprimento da decisão do STJ que anulara o PAD 01/2002, por ausência de defesa prévia e de intimação para a sessão (RMS 15940).*

*2. A sindicância instaurada como procedimento prévio ao processo disciplinar contra magistrado constitui marco interruptivo da prescrição, conforme jurisprudência do STJ (RMS 14797/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 6.5.2003, DJ 26.05.2003).*

*3. A prescrição relativa aos fatos apurados do PAD 07/2004 regula-se pelo prazo máximo de cinco anos previsto no artigo da lei 8.112/90 (art. 142, I). Além disso, pelos mesmos fatos o acusado responde a ação penal na qual lhe é imputada, em tese, a prática dos crimes cuja prescrição ocorre em oito anos.*

*4. Inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a revisão de processo disciplinar (RICNJ, artigo 89, I a III).*

*Improcedência do pedido de revisão.*

## MS 27.387 / DF

O impetrante afirma que o procedimento administrativo, no âmbito estadual, que culminou com sua aposentadoria compulsória, padeceu de ilegalidades que justificam sua anulação, quais sejam: contrariedade às provas dos autos; cerceamento de defesa do acusado; inobservância do devido processo legal; prescrição da pretensão punitiva estatal; e *bis in idem*.

Alega que lhe foram imputadas as seguintes condutas: ausência desautorizada da Comarca, em 10 de janeiro de 1998; elaboração de despacho depreciativo da conduta de um colega, em 12 de janeiro de 1998; suposta tentativa de abuso sexual, em 30 de maio de 1998; vias de fato, em 05 de agosto de 1998; luta corporal em ambiente não familiar, em 10 de abril de 1999; prisões em flagrante pretensamente arbitrárias, em 12 de setembro de 1999 e 18 de setembro de 2001; e conduta inurbana, no exercício da função, para com as partes, autoridades e servidores da Justiça (fls. 15).

Após a aplicação da pena de aposentadoria compulsória pelo Tribunal Estadual, o impetrante instaurou junto ao CNJ processo de revisão disciplinar, visando a anulação do procedimento administrativo disciplinar estadual.

O impetrante, a fls. 15-22, apresenta argumentos contrários a todas as imputações em razão das quais foi ele aposentado compulsoriamente.

Ao final, afirma que a decisão atacada não apreciou a questão referente ao *bis in idem* e ao cumprimento efetivo da pena de disponibilidade. Afirma que foi colocado em disponibilidade por duas vezes, em contrariedade à legislação, e foi punido duas vezes pelo mesmo fato, sendo ilegal a penalidade de aposentadoria compulsória.

Requeru a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da punição aplicada ou assegurar as vantagens pecuniárias inerentes ao efetivo exercício do cargo do impetrante, até final decisão desta segurança.

No mérito, requer a concessão da ordem.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à Ministra Ellen Gracie (fls. 28), em 10.06.2008, a qual apresentou proposta de redistribuição do

**MS 27.387 / DF**

feito ao Presidente da Corte, tendo em vista que fora relatora do Processo de Revisão Disciplinar no CNJ.

Em 1º de julho de 2008, o Presidente desta Corte determinou a redistribuição do feito.

Em virtude do pedido de liminar, os autos foram encaminhados ao Vice-Presidente desta Suprema Corte em 15 de julho de 2008 (fls. 39).

Em 06 de agosto de 2008, os autos vieram-me conclusos (fls. 41).

Em 14 de agosto de 2008, indeferi a medida liminar (fls. 42-49).

O Conselho Nacional de Justiça prestou informações a fls. 52-55.

O procurador-geral da República, no parecer de fls. 58-61, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, por se tratar de deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça, não sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Constituição não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal papel de instância revisora ordinária da atuação do CNJ. Compete à Corte, especificamente, conhecer e julgar “*as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público*” (art. 102, I, *r* da Constituição Federal).

No caso em exame, a ação mandamental não busca apenas afastar suposta lesão a direito do impetrante em razão da rejeição, pelo CNJ, do pedido formulado administrativamente. O que se espera é que esta Corte substitua a decisão do CNJ, de modo a garantir ao impetrante que o seu pedido de fundo seja conhecido e decidido nos termos por ela pretendidos.

Confira-se o pedido formulado pelo impetrante (fls. 25):

“(…) seja definitivamente deferida a segurança, para o fim precípua de cassação do acórdão prolatado na Revisão Disciplinar 41, admitindo-se a Revisão, com a decretação da nulidade do PAD 07/2004, da prescrição da ação disciplinar, da absolvição do magistrado ou a ocorrência de *bis in idem* na aplicação da sanção administrativa, e, conseqüentemente, a desconstituição da aposentação compulsória, determinando-se,

em qualquer caso, o seu retorno às atividades judicantes, na Vara Crime da Comarca de Seabra, Estado da Bahia, em veredicto de indefectível justiça”.

Friso: o que se pretende, na verdade, é a simples revisão de decisão do CNJ que rejeitou a pretensão levada ao conhecimento daquele órgão. Em outras palavras, houve deliberação negativa do CNJ, não tendo havido, porém, substituição ou desconstituição de qualquer ato administrativo praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esta Corte, em diversas decisões, vem repudiando as impetrações de mandados de segurança dirigidas contra deliberações negativas emanadas do Conselho Nacional de Justiça. Cito, por oportuno, as decisões monocráticas proferidas no MS 26.710-MC, no MS 26.738-MC e no MS 26.749-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.8.2007; no MS 26.267-MC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.8.2007; no MS 26.877, no MS 27.215-MC e no MS 28.133-MC, e minha relatoria, DJe 27.8.2008, 18.6.2008 e 09.9.2009, respectivamente; no MS 27.077-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20.02.2008; no MS 27.117, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.8.2009; no MS 27.795, no MS 27.895, no MS 26.797, no MS 28.035, no MS 28.006, no MS 28.479 e no MS 28.792, todos de relatoria da ministra Ellen Gracie, DJe 23.3.2009, 07.4.2009, 13.4.2009, 24.6.2009, 13.10.2009, 17.02.2010 e 07.05.2010.

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, no julgamento do MS 27.712-AgR, rel. Celso de Mello, assim decidiu:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DELIBERAÇÃO NEGATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. - O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada provêm), não supre, não substitui, nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes.

MS 27712 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, DJe-168 DIVULG 31.08.2011 PUBLIC 01.09.2011.

Ante o exposto, na linha da jurisprudência da Corte, e com fundamento no art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não conheço do presente mandado de segurança.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

*Documento assinado digitalmente*